SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820766 - SP (2023/0145955-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FERNANDA MONIQUE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS	:	KESIA FARIA DA SILVA - SP486981
		CAMILA LOPES MACHADO DE SOUZA - SP442298
		FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VITOR COSTA (PRESO)
OUTRO NOME	:	JOAO VITOR COSTA GALINDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ARTUR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE PROVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado e extorsão, com pedido de liberdade provisória. A defesa alega negativa de autoria, nulidade dos reconhecimentos fotográfico e presencial e ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a sentença condenatória com alegações que requerem dilação probatória, já que a apelação foi interposta; (ii) analisar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após a condenação, à luz da gravidade concreta dos crimes e da necessidade de garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir matérias que demandam reexame de provas ou que já estão sendo objeto de apelação, como no caso, em que não houve apreciação das nulidades arguidas por esta razão.

Documento eletrônico VDA44910724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:43
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 0179d2bd-9263-4d67-89a9-d9a28a1cd290

4. A manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a ausência de alteração das circunstâncias fáticas.
5. A jurisprudência do STJ confirma que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente justificam a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.
IV. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:43
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 0179d2bd-9263-4d67-89a9-d9a28a1cd290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820766 - SP (2023/0145955-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FERNANDA MONIQUE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS	:	KESIA FARIA DA SILVA - SP486981
		CAMILA LOPES MACHADO DE SOUZA - SP442298
		FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VITOR COSTA (PRESO)
OUTRO NOME	:	JOAO VITOR COSTA GALINDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ARTUR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE PROVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado e extorsão, com pedido de liberdade provisória. A defesa alega negativa de autoria, nulidade dos reconhecimentos fotográfico e presencial e ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* é via adequada para impugnar a sentença condenatória com alegações que requerem dilação probatória, já que a apelação foi interposta; (ii) analisar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após a condenação, à luz da gravidade concreta dos crimes e da necessidade de garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir matérias que demandam reexame de provas ou que já estão sendo objeto de apelação, como no caso, em que não houve apreciação das nulidades arguidas por esta razão.

Documento eletrônico VDA44909581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:37
Código de Controle do Documento: 101432c1-e4c5-48a6-a939-eb8dd1566cfd

4. A manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a ausência de alteração das circunstâncias fáticas.
5. A jurisprudência do STJ confirma que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente justificam a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.
IV. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO VITOR COSTA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 161):

> *EXTORSÃO. ROUBO MAJORADO (artigos 157, § 2º, incisos II e V, e 158, § 1º e § 3º, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Prisão preventiva.*
>
> *Revogação. Deferimento ao paciente do direito de recorrer em liberdade. Inviabilidade. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como a que a manteve, fundamentadas. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

O paciente foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 17 dias-multa, por roubo majorado e extorsão (art. 157, §2º, II e V, e art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal).

A defesa alega negativa de autoria, em tese, comprovada materialmente, e ilegalidade dos reconhecimentos fotográfico e presencial. Além disso, aduz a ausência de *periculum libertatis* a justificar a manutenção da custódia preventiva.

Assim, “O que se busca é a liberdade provisória do acusado, para que se possa posteriormente provar sua inocência.” (e-STJ fl. 21).

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange às aventadas nulidades, observa-se que não houve apreciação pela Corte de origem (e-STJ fl. 166):

> *Quanto a matéria referente à não observância do procedimento previsto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, no ato do reconhecimento do paciente, assim se decidiu: "Não pode ser objeto de apreciação na via estreita do habeas corpus. Trata-se de questão a ser deslindada com maior alcance no curso da instrução criminal, observadas as garantias do contraditório e da amplitude dos meios de defesa. O que importa, por ora, é que há notícia do*

Documento eletrônico VDA44909581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:37
Código de Controle do Documento: 101432c1-e4c5-48a6-a939-eb8dd1566cfd

> *reconhecimento feito em sede policial (fls. 49/50) e este traz sérios indícios contra o paciente, que, portanto, não podem ser desconsiderados. É importante ressaltar, ainda, que os vícios eventualmente verificados na fase do inquérito policial, que é peça meramente informativa, não se projetam na ação penal subsequentemente instaurada".*

Também se extrai do acórdão que (e-STJ fl. 164):

> *Ademais, não se pode utilizar o remédio heroico para discussão das questões suscitadas na impetração, como* ***sucedâneo do recurso de apelação que, inclusive, já foi interposto pela Defesa do paciente*** *(fls. 789/803), cujo âmbito de cognição – horizontal e vertical – permite que esta Corte analise, com maior amplitude e profundidade, todo o conjunto fático-probatório colhido na instrução criminal e as questões jurídicas subjacentes.*
>
> *Assim, em princípio, a apelação é a via processual adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é este o recurso que devolve ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. fl. 164*

Como se vê, a Corte *a quo* não conheceu da matéria pela inadequação da via eleita, pois o *habeas corpus* não se presta à discussão de matéria que requer dilação probatória, em especial quando cabível recurso próprio, já interposto.

Esta Corte Superior já firmou o entendimento de ser prematura a apreciação de questão de mérito pela via do remédio constitucional, quando interposta apelação na origem, recurso próprio para a análise das alegações. Nesse sentido: AgRg no HC 859.866/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.

Vale destacar, “como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, ‘c’, da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal” (AgRg no HC 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

No mais, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *fumus comissi delicti*, aliado ao *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Documento eletrônico VDA44909581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:37
Código de Controle do Documento: 101432c1-e4c5-48a6-a939-eb8dd1566cfd

A sentença condenatória manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fl. 143):

> *Nego aos réus Arthur e João Vítor o direito de recorrerem em liberdade, considerando que* ***responderam presos à imputação, sendo condenados ao cumprimento de pena em regime mais severo****, sendo demonstrada a conveniência da manutenção de sua custódia, a fim de que se assegure a aplicação da lei penal.*

A Corte local, por sua vez, assim consignou (e-STJ fls. 164-166):

> *De outro lado, colhe-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada por decisão fundamentada, cuja legalidade, inclusive, esta Câmara apreciou em sede de habeas corpus, denegado na sessão de julgamento realizada no dia 11 de dezembro de 2021 (HC nº 2269612-75.2021.8.26.0000).*
>
> *Naquela oportunidade, assim se decidiu:*
>
> > *"Consta dos autos que, no dia 27 de julho de 2021, por volta das 19h, na rua Francisco Marengo, altura do nº 586, Tatuapé, nesta Capital, juntamente com Artur Pereira da Silva e Fabrício Serafim Cardoso, agindo em concurso e com unidade de desígnios e propósitos com outros dois indivíduos não identificados e com o adolescente Júlio Almeida Pereira, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade do ofendido, o paciente subtraiu, para si, dois telefones celulares, da marca Apple, de propriedade de Lucas Luiz Ribeiro Monea.*
> >
> > *Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, agindo em concurso e com mesma unidade de desígnios e propósitos com outros dois indivíduos não identificados e com o adolescente Júlio Almeida Pereira, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição da liberdade, os denunciados constrangeram o ofendido Lucas Luiz Ribeiro Monea, a informar-lhes as senhas dos seus cartões bancários, obtendo para todos, vantagem econômica, consistente em transferências bancárias e compras com cartão de crédito da vítima, no importe de R$ 85.000,00.*
> >
> > *Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente Júlio Almeida Pereira, menor de 18 (dezoito) anos de idade à época dos fatos, com ele praticando as infrações penais.*
> >
> > *Ante o relatado e o quanto apurado até o momento, verifica-se que existem fortes indícios do envolvimento do paciente nos fatos que lhe são imputados, consistentes, especialmente, nas declarações da vítima (fls. 49/50), que o reconheceu como um dos autores dos delitos.*
> >
> > ***Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de crimes graves e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar.***
> >
> > *Ademais, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e,*

Documento eletrônico VDA44909581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:37
Código de Controle do Documento: 101432c1-e4c5-48a6-a939-eb8dd1566cfd

portanto, não comporta alteração.

*Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios da autoria, à **gravidade concreta dos delitos e acentuada periculosidade e reprovabilidade da conduta** do paciente, a demonstrar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, em tese, aplicação da lei penal (fls. 171/174, dos autos originais).*

E, por decisão proferida em 16 de novembro de 2021, a digna autoridade impetrada expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, consignando que "o réu está sendo processado por crimes muito graves, qual sejam, roubo qualificado por emprego de arma de fogo e extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima. Tais, por si só, sugerem ousadia do agente, cuja soltura coloca em risco a ordem pública, já que gera sensação de impunidade e incentiva a reiteração da prática delitiva. Outrossim, tendo em vista as graves sanções impostas por Lei àquela conduta, existe a possibilidade de que o agente, uma vez colocado em liberdade, evada-se do distrito da culpa e prejudique a instrução, pois as vítimas ainda não foram ouvidas e podem se sentir constrangidas com a soltura do agente. Portanto, necessária a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ressalta-se que, por tais motivos, as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas na forma exposta no artigo 282 do mesmo Diploma." (fl. 236).

Assim, estando devidamente motivadas pela autoridade impetrada, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ela quem está próxima dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, referidas decisões merecem ser prestigiadas.".

Como se vê, as instâncias ordinárias trouxeram fundamentação idônea a justificar a manutenção da custódia cautelar, destacando a “gravidade concreta dos delitos e acentuada periculosidade e reprovabilidade da conduta do paciente”.

“Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma” (HC 616.460/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021)

A orientação pacificada nesta Corte é no sentido de que “tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria

Documento eletrônico VDA44909581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:37
Código de Controle do Documento: 101432c1-e4c5-48a6-a939-eb8dd1566cfd

sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade" (AgRg no HC 902.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

Além disso, "A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, a priori, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 805.583/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.).

Pelo exposto, **conheço em parte** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:37
Código de Controle do Documento: 101432c1-e4c5-48a6-a939-eb8dd1566cfd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0145955-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 820.766 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15255235220218260050 20869689620238260000 208699620238260000 22035702021

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDA MONIQUE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS	:	FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999 KESIA FARIA DA SILVA - SP486981 CAMILA LOPES MACHADO DE SOUZA - SP442298
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VITOR COSTA (PRESO)
OUTRO NOME	:	JOAO VITOR COSTA GALINDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ARTUR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:24:22
Código de Controle do Documento: 60B151A4-1EA2-4867-A320-BD3C24EEF407